



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 16.659/2017-PGJ
Assunto: Aquisição de firewall de CORE – Pregão Eletrônico nº 55/2017-PGJ
Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação

P A R E C E R

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Pregão Eletrônico nº 55/2017 – PGJ. Contratação de empresa para aquisição de firewall de core. Recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que declarou classificada a proposta da empresa Future Technologies Informática Ltda. Alegação de que o equipamento apresentado pela licitante não atende aos requisitos do teste de conformidade constante do Anexo A do Termo de Referência. Regularidade atestada pelo Setor demandante. Equipamento que atende a todos os requisitos exigidos no edital do pregão eletrônico, consoante demonstrado no teste de conformidade elaborado pela Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança desta Procuradoria-Geral de Justiça. Parecer pelo improvemento do recurso e pela manutenção da decisão do pregoeiro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A. em face de decisão do pregoeiro que declarou classificada a empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFROMÁTICA LTDA no pregão eletrônico nº 55/2017-PGJ, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de solução de firewall de core, composta por equipamentos (hardware) e sistemas (software), destinada à satisfação das necessidades deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Em suas razões (fls. 260/261), sustenta a recorrente que o equipamento oferecido pela empresa classificada não atende aos requisitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

capacidade de vazão de dados (throughput) previstos no edital do certame, haja vista que o pacote de aferição utilizado para a realização do teste de conformidade foi o UDP 1518, enquanto o seu desempenho deveria ter sido aferido com a utilização do pacote TCP ou da aplicação HTTP.

Prossegue asseverando que, estando a Administração Pública obrigatoriamente vinculada aos termos do edital do certame licitatório, a empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFROMÁTICA LTDA deveria ter sido desclassificada, razão pela qual, finda pugnando pela modificação da decisão do pregoeiro, desclassificando-se a recorrida, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao certame licitatório.

A empresa recorrida, por sua vez, por meio da manifestação de fls. 262/263, afirma que *“os documentos apresentados no certame evidenciam que foram utilizados os parâmetros de tráfego HTTP de Idel Test Condition para comprovação, atendendo exatamente o que está solicitado no edital”*.

Ressalta, mais adiante, que *“o parâmetro solicitado pelo MPRN para dimensionamento do equipamento e comprovação do edital são vários recursos habilitados que atende os valores de performance, no qual foi comprovado através do teste de conformidade solicitado no Anexo A, utilizado [sic] as funcionalidades de Threat Prevention. Portanto, em nenhum momento a FUTURE citou o parâmetro que utiliza UDP para medição de performance”*.

Em arremate, sustenta que o recurso apresentado pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A. é meramente protelatório, requerendo, com isso, a manutenção da decisão do pregoeiro, com a aplicação das sanções previstas no art. 28 do Decreto nº 5.450/05.

Reportando-se aos princípios que norteiam a Administração Pública, o pregoeiro decidiu conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão que classificou a empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA (fls. 267/271).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Os autos foram então remetidos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para fins de análise e pronunciamento.

Instada a prestar informações, a Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança, por meio das manifestações de fls. 276 e 280, asseverou que o equipamento apresentado pela empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA atende a todos os requisitos exigidos no edital do pregão eletrônico nº 55/2017-PGJ, conforme devidamente demonstrado pelo teste realizado em conformidade com as prescrições constantes do Anexo A do Termo de Referência que embasou o certame em debate.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

O recurso em análise é oriundo da irresignação da licitante LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A. contra a decisão do pregoeiro que declarou classificada no pregão eletrônico nº 55/2017-PGJ a empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA.

Em prol de seu inconformismo, sustenta que o equipamento apresentado pela empresa classificada não atende aos requisitos constantes do edital do certame, de forma que o pregoeiro deveria ter desclassificado a sua proposta, dando prosseguimento ao processo licitatório.

Acerca das alegações do recurso em análise, a Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança desta Procuradoria-Geral de Justiça afirmou que, diante das especificidades de cada fabricante, criou um teste de conformidade para a verificação da adequação dos equipamentos oferecidos pelas empresas licitantes aos termos exigidos no edital, no intuito de apresentar um cenário com as mesmas condições de aferição para todos os concorrentes.

Questionada acerca do atendimento, pela empresa FUTURE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA, dos requisitos de capacidade de vazão de dados (throughput) previstos no edital do certame, bem como se os dados apresentados no Teste de Conformidade estavam de acordo com os ditames do Anexo A do Termo de Referência, a Gerência demandante informou que o relatório apresentado pela referida empresa efetivamente comprova que a capacidade de vazão de dados está em conformidade com os termos constantes do edital, ressaltando que o teste foi realizado nos moldes previstos no Anexo A do Termo de referência. Finda sua manifestação afirmando que “*o equipamento Checkpoint 5600 Next Generation Security Gateway, atende a todas as especificações técnicas previstas no Termo de Referência e aos critérios e especificações do Anexo A – Relatório de Teste e Conformidade*”.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Lei de Licitações prevê de forma expressa, em seu art. 41, que a “*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”, consoante ressaltado pela própria empresa recorrente.

No caso sob análise, a empresa recorrida logrou êxito em comprovar a conformidade do equipamento por ela apresentado com os requisitos contidos no Edital do certame, conforme analisado pela Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança desta Procuradoria-Geral de Justiça, de forma que não há que se falar em qualquer ilegalidade da decisão que declarou a sua classificação.

Ressalte-se, por oportuno, que, por se tratar de questão eminentemente técnica, a qual demanda conhecimentos aprofundados na área de tecnologia da informação, pode a autoridade superior se socorrer de manifestações exaradas pela unidade demandante, a qual detêm os conhecimentos necessários para dirimir eventuais questionamentos surgidos no curso do procedimento licitatório, consoante autorizado pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante desse contexto, considerando-se as manifestações exaradas pela Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança desta Procuradoria-Geral de Justiça, entende esta Coordenadoria Jurídica Administrativa que deve ser mantida a decisão que classificou a empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA na licitação sob análise.

III – CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A. e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se incólume a decisão do pregoeiro.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2017.

Oscar Hugo de Souza Ramos
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 16.659/2017-PGJ
Assunto: Aquisição de firewall de CORE – Pregão Eletrônico nº 55/2017-PGJ
Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação

D E S P A C H O

Adoto o parecer.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2017.

**Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA**